

LEI Nº 1.347/2017 , DE 07 DE MARÇO DE 2017.

Ementa: Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política Pública de Assistência Social no âmbito do município de Tacaratu – PE.

O Prefeito do Município de Tacaratu – PE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



Art. 4º - Os benefícios eventuais observarão para a sua concessão, os critérios dispostos na presente Lei.

Art. 5º - O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ½ salário mínimo, ou três salários mínimos de renda familiar, podendo a FAMÍLIA estar cadastrada no Cadastro Único – CADÚNICO.

Art. 6º - São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – concessão da Cesta Básica de Alimentos;

IV – concessão das Passagens Urbanas, Intermunicipais e Interestaduais;

V – concessão do Aluguel Social;

VI – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8º - O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;



II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessária.

Art. 9º - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º- Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º- Para acessar o benefício auxílio natalidade, a gestante deverá estar incluída em Programas de Assistência Social e Saúde.

§ 3º- A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 10 - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 11 - O benefício funeral pode ocorrer na forma de prestação de serviços.

§ 1º O benefício do Auxílio Funeral consiste na concessão da urna funerária, remoção, preparação do cadáver, ornamentação com flores e colocação de placa de identificação. No caso da colocação de placa de identificação diversa da disponibilizada pelo Poder Público, a família arcará com as despesas de confecção da mesma.

§ 2º- O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados, diretamente pelo Órgão Gestor após avaliação socioeconômica.



Art. 12 – Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 13 – São critérios para a concessão da Cesta Básica de Alimentos:

I – a família encontrar-se em situação de vulnerabilidade social, tais como: desemprego; renda familiar per capita igual ou inferior a meio piso nacional de salário; doenças crônicas e/ou graves que comprometam total ou parcialmente a renda do chefe de família ou as suas atividades laborais;

II – a família estar sob o atendimento nos Programas e Serviços da Assistência Social, executados nos CRAS, CREAS, Casa Abrigo da Criança e do Adolescente, Centro de Atenção à População de Rua e demais equipamentos da Assistência Social, devendo estes observar, de qualquer modo, o disposto nos demais incisos deste artigo;

III – situações emergenciais advindas do estado de calamidade pública ou força maior. Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos poderá substituir a cesta básica de alimentos por ticket alimentação sem prejuízo dos itens que compõem a mesma.

Art. 14 – Para a concessão das Passagens Urbanas, Intermunicipais e Interestaduais, podem requerer:

I – os indivíduos em situação de rua ou na iminência de vivenciar referida situação;

II – os adolescentes em cumprimento das medidas socioeducativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, encaminhados pelo Poder Judiciário;

III – o responsável legal do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional;



IV – população migrante, desde que em situação de vulnerabilidade social, requerendo retorno definitivo para sua cidade de origem;

V – os usuários da Assistência Social, atendidos pelos Programas e Serviços da Assistência Social, executados nos CRAS, CREAS e Plantão Social a título de seus encaminhamentos para outros serviços e programas.

Art. 15 – São critérios para a concessão do Aluguel Social:

I – a ocorrência de situações advindas do estado de calamidade pública ou de força maior, desde que comprometam a situação de habitabilidade do imóvel assim diagnosticada através de laudo técnico da Secretaria Municipal de Defesa Civil;

II – a existência de outras situações oriundas de intervenções do Poder Público Municipal em razão de necessidade ou interesse públicos.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, somente poderá acessar o benefício a família que detiver a propriedade ou a posse do imóvel e não possuir outros bens imóveis.

§ 2º Fica vedada a concessão do aluguel social à família que já tiver sido beneficiada por algum projeto habitacional, salvo as situações previstas nos incisos I e II deste artigo. A exceção aqui mencionada não se aplica àquelas famílias que alienaram imóveis anteriormente doados pelo Poder Público.

§ 3º O benefício somente será concedido às famílias cuja renda familiar per capita for igual ou inferior a meio piso nacional de salário.

§ 4º A concessão do benefício dependerá:



I – de parecer conjunto das Secretarias de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Habitação e Serviços Públicos, Desenvolvimento Urbano e Obras;

II – da apresentação de cópia do contrato de locação à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;

III – da comprovação da renda familiar.

§ 5º A duração do benefício dependerá da avaliação caso a caso, feita pelas Secretarias mencionadas no artigo anterior.

§ 6º É vedado ao beneficiário dar ao benefício recebido destinação diversa da originária, sendo certo que a Secretaria de Ação Social promoverá o acompanhamento periódico da situação sócio-familiar dentro do período de concessão.

§ 7º É vedado ao beneficiário locar imóvel em área de risco e não edificante, bem como imóveis que não estejam regularizados perante a Fazenda Municipal.

§ 8º O aluguel social é um benefício de transferência de renda equivalente a 2/3 (dois terços) do piso nacional de salário.

Art. 16 – Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais, salvo a condição de pecúnia para atender necessidades de aquisição de passagens para deslocamento rodoviário.



Art. 17 – O eventual benefício do leite encontra seu fundamento na Política de Segurança Alimentar e Nutricional e destina-se ao atendimento de crianças de 6 meses a 5 anos e 11 meses em situação de risco nutricional (RN) e baixo peso para a idade (BPI).

§ 1º Para se ter acesso ao benefício o requerente, que deverá ser o responsável legal, apresentará laudo médico expedido pelas ESF ou UBS comprovando a situação de risco nutricional ou baixo peso para a idade.

§ 2º Cessará o benefício após 03 (três) meses de a criança ter atingido o peso ideal para a sua idade de acordo com a tabela de peso da Organização Mundial da Saúde – OMS ou quando a mesma atingir a idade limite para a inclusão no benefício.

§ 3º O benefício consistirá na doação mensal de 1,5 kg (um quilo e meio) de leite em pó para cada criança.

§ 4º A família deverá apresentar a cada dois meses o peso atualizado da criança feito pela USB ou ESF de seu Distrito Sanitário, bem como o cartão de vacinação atualizado.

Art. 18 – Caberá ao Órgão Gestor da Política Pública de Assistência Social do Município:

I - a gestão geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.



IV – Manter em arquivo o registro/cadastro das famílias atendidas nesta mediante a concessão de benefícios eventuais.

Parágrafo único. O Órgão Gestor da Política Pública de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestral, ao Conselho Municipal de Assistência Social de Tacaratu.

Art. 19 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social de Tacaratu fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacaratu, a cada exercício financeiro.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Tacaratu/PE , 24 de março de 2017.



José Gerson da Silva
Prefeito

Publicada conforme artigo 88 da LOM.

Prefeitura M. de Tacaratu-PE.

José Reginaldo Estevam
Secretário M. de Administração
Portaria 01/2017
Em, 27.03.17